DELIBERAÇÃO AC00 - 67/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4991/2014
PROTOCOLO	**:** 1419932
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADA	**:** SIMONI TREVIZAN OAB/MS 12120
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – MULTA E IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

É julgado procedente o pedido de revisão quando apresentados documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão, demonstrando a regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **julgar procedente o** pedido de revisão, apresentado pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, rescindindo os termos da Decisão Simples DS02-SECSES-199/2012, e declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47 de 2010, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa F. R. da Cruz - EPP, inclusive quanto aos efeitos dos seus termos aditivos.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria examinada compreende o originário **"**Pedido de Reconsideração**"** apresentado pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, contra os termos da Decisão Simples DS02-SECSES-199/2012, de 14 de agosto de 2012, da Segunda Câmara.

O referido **"**Pedido de Reconsideração**"** foi recebido neste Tribunal como pedido de revisão, conforme despacho da Presidência, em juízo de admissibilidade (peça 1, fl. 23), e nesses termos processado.

A irresignação resultou da decisão proferida pelo Conselheiro relator, instrumentalizada na DS02-SECSES-199/2012 (peça 17, fl. 35, do Processo TC/4356/2010), na qual estão inscritos os seguintes termos:

> **"***A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS ... Por unanimidade de votos ... DECIDE:*
>
> *1. Pela ... irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 47/2010, nos termos do art. 311 II c/c art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *2. Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ..., de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, em face da infringência aos arts. 60 e 63, da Lei nº 4.320/64;*
>
> *3. Pela impugnação da quantia de R$ 5.033,57 (cinco mil trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser ressarcida devidamente atualizada ..., de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, em face de pagamentos efetuados e não comprovados através de notas fiscais, em infringência ao art. 63 da Lei nº 4.320/64;*
>
> *.....***"**.

Do encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os seus analistas, depois de examinarem as razões e os fundamentos deste pedido de revisão, bem como as cópias dos documentos juntados (ANA-1ICE-9959/2016, peça 8, fls. 30-35), concluíram que **"***... as novas justificativas e documentos apresentados possibilitam a reforma* (SIC) *da Decisão Simples nº 02/0199/2012***"**.

Em seguida e por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17202/2016, peça 9, fls. 37-40) opinou pelo seguinte julgamento:

> **"***I - **CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde ..., haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II - **DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Simples DS02-SECSES-199/2012, a fim de que seja declarada a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato nº 47/2010, afastando, por consequência, a impugnação imposta pela decisão citada; ...***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da matéria do pedido de revisão em exame (assim admitido por despacho presidencial, uma vez que formulado como "Pedido de Reconsideração"), verifico que os documentos anexados comprovam integralmente a prestação de contas do Contrato n. 47, de 2010, demonstrando assim que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga nos valores idênticos de R$ 32.144,15.

DISPOSITIVO

Nesses termos, estando de acordo com as razões do representante do Ministério Público de Contas, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir os termos dispositivos dos itens **1**, **2** e **3** da DS02-SECSES-199/2012, de 14 de agosto de 2012, da Segunda Câmara (peça 17, fl. 35, do Processo TC/4356/2010), e assim tornar sem efeitos jurídicos:

a) a declaração de irregularidade inscrita no item **1** da Decisão em referência;

b) a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao peticionário pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-199/2012, em face da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso **II** deste voto;

c) a impugnação da despesa no valor de R$ 5.033,57 feita pelos termos dispositivos do item **3** da Decisão referenciada nas alíneas precedentes;

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/4356/2010, para o fim de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 47, de 2010, celebrada entre o Município de Iguatemi e a empresa F. R. da Cruz - EPP, inclusive quanto aos efeitos dos seus termos aditivos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM